



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01382/2026
(à MPV 1382/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, na forma proposta pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º

.....
Parágrafo único. “§ Na hipótese de desistência da contratação ou de negativa definitiva de financiamento por motivo não imputável ao beneficiário, será assegurada a restituição integral dos valores eventualmente pagos a título de entrada, sinal ou reserva da unidade habitacional, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ressalvadas as despesas expressamente previstas em contrato e devidamente comprovadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.382/2026 promove importantes aperfeiçoamentos no Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente ao fortalecer o Fundo Garantidor da Habitação Popular 2 (FGHab) e ampliar os mecanismos de segurança das operações de crédito habitacional. Todavia, permanece sem disciplina específica uma situação recorrente enfrentada por milhares de famílias de baixa e média renda: a retenção de valores pagos durante o processo de aquisição do imóvel quando o financiamento não é aprovado por circunstâncias alheias à vontade do beneficiário. Em muitos casos, o cidadão realiza pagamento de sinal, entrada ou reserva da unidade habitacional, mas posteriormente tem seu financiamento recusado por critérios da instituição financeira, alterações cadastrais, indisponibilidade orçamentária ou outros fatores que não decorrem de sua conduta. A ausência de previsão legal específica gera



insegurança jurídica, judicialização e significativo prejuízo financeiro justamente às famílias que constituem o público-alvo do Programa Minha Casa, Minha Vida. A presente emenda busca assegurar equilíbrio contratual, transparência e proteção ao consumidor, determinando a restituição integral dos valores pagos quando a negativa do financiamento não decorrer de culpa do beneficiário, preservando apenas as despesas efetivamente comprovadas e previamente previstas em contrato. A proposta encontra fundamento nos princípios da boa-fé objetiva, da proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal), da função social dos contratos e da dignidade da pessoa humana, além de fortalecer a finalidade social do Programa Minha Casa, Minha Vida. Dessa forma, a medida amplia a proteção das famílias beneficiárias sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro das 3 operações habitacionais, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de agosto de 2026.

Deputado Milton Vieira
(REPUBLICANOS - SP)
deputado Federal

